

ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Livramento, 19 de junho de 1950.

LEI Nº 94, DE 19 DE JUNHO DE 1950

Fixa as Taxas Industriais de água e esgoto e estabelece normas para seu lançamento e arrecadação.

FLÁVIO MENNA BARRETO MATTOS, Vice-Prefeito Municipal de Livramento, em exercício.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no artº 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TAXA DE ÁGUA

Artº 1º - A taxa relativa ao consumo de água será constituída de duas partes, uma mínima fixa, conforme o valor locativo do prédio; outra variável, de acordo com o consumo.

Artº 2º - A taxa mínima do direito ao consumo de uma quantidade de água determinada da seguinte maneira:

a)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.20,00 a Cr\$.39,00.....	6 m³.
b)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.40,00 a Cr\$.59,00.....	7 m³.
c)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.60,00 a Cr\$.79,00.....	8 m³.
d)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.80,00 a Cr\$.99,00.....	9 m³.
e)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.100,00 a Cr\$.149,00.....	10 m³.
f)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.150,00 a Cr\$.199,00.....	11 m³.
g)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.200,00 a Cr\$.249,00.....	12 m³.
h)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.250,00 a Cr\$.299,00.....	13 m³.
i)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.300,00 a Cr\$.349,00.....	14 m³.
j)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.350,00 a Cr\$.399,00.....	15 m³.
l)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.400,00 a Cr\$.449,00.....	16 m³.
m)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.450,00 a Cr\$.499,00.....	18 m³.
n)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.500,00 a Cr\$.549,00.....	19 m³.

o)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.550,00 a Cr\$.599,00.....	20 m3.
p)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.600,00 a Cr\$.649,00.....	21 m3.
q)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.650,00 a Cr\$.699,00.....	23 m3.
r)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.700,00 a Cr\$.749,00.....	25 m3.
s)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.750,00 a Cr\$.799,00.....	27 m3.
t)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.800,00 a Cr\$.849,00.....	28 m3.
u)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.850,00 a Cr\$.899,00.....	30 m3.
v)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.900,00 a Cr\$.949,00.....	31 m3.
x)-Prédios de valor locativo mensal de Cr\$.950,00 a Cr\$.999,00.....	33 m3.
y)-Prédios de valor locativo mensal de mais de - Cr\$.999,00.....	34 m3.

Artº 3º - A parte mínima da taxa de água incide sobre todos os prédios situados na zona servida pela rede hidráulica, mesmo que não estejam ligados a ela.

Artº 4º - A parte variável da taxa de água diz respeito ao excesso do consumo além da quantidade prevista no artigo segundo, e será cobrada mediante a marcação do hidrômetro.

Artº 5º - O preço do metro cúbico de água, tanto para a parte mínima como para a variável, é de um cruzeiro e cinquenta centavos (Cr\$.1,50).

Artº 6º - O uso de hidrômetros dos prédios abastecidos de água é obrigatório, e, uma vez instalado, o proprietário fica sujeito ao pagamento do aluguel mensal de um cruzeiro e cinquenta centavos (Cr\$.1,50).

Artº 7º - Trinta (30) dias após a publicação do edital que comunicar o funcionamento de nova rede hidráulica, todos os prédios situados na zona por ela servida ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de água.

Artº 8º - Quando no mesmo prédio houver mais de uma economia caracterizada, cada uma delas pagará a taxa de água.

Artº 9º - Os hospitais de caridade gozarão da redução de trinta por cento (30%) sobre a parte variável da taxa de água.

TAXA DE ESGOTO

Artº 10º - A taxa relativa aos serviços de esgoto fica fixada em três por cento (3%) sobre o valor locativo bruto e incide sobre todos os prédios situados na zona servida pela rede municipal, que estejam ou não ligados a ela.

Artº 11º - Quando no mesmo prédio houver mais de uma economia caracterizada, cada uma delas pagará a taxa de esgoto.

Artº 12º - Cada "closet" instalado, além do primeiro, nas residências particulares, pagará mensalmente três cruzeiros (Cr\$3,00).

§ único - Nas habitações coletivas, como hotéis, pensões, colégios, internatos, hospitais, instituições pias, casas de saúde, cada "closet" instalado, além do primeiro, pagará mensalmente um cruzeiro (Cr\$1,00).

Artº 13º - Trinta (30) dias após a publicação do edital que comunicar o funcionamento de nova rede de esgoto, todos os prédios situados na zona por ela servida ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de esgoto.

Artº 14º - Nos prédios situados na zona da rede de esgoto e não ligados a ela, será mantido o serviço de assêio, ficando o proprietário sujeito ao pagamento das duas taxas (taxa de esgoto e taxa de assêio).

§ único - Seis (6) meses depois de findo o prazo do artº 14º, será suspenso o serviço de assêio, com a retirada da fossa móvel.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 15º - A arrecadação das taxas industriais de água e esgoto será semestral.

§ único - A parte variável da taxa de água será paga mensalmente.

Artº 16º - O prazo para o pagamento do primeiro (1º) semestre vencerá a trinta (30) de abril e o correspondente ao segundo semestre a trinta e um (31) de agosto.

Artº 17º - O pagamento das taxas industriais depois de vencidos os prazos legais ficará acrescido de multa de dez por cento (10%).

§ único - A falta de pagamento da parte variável da taxa de água importará na supressão do fornecimento de água, trinta (30) dias após a apresentação da conta respectiva.

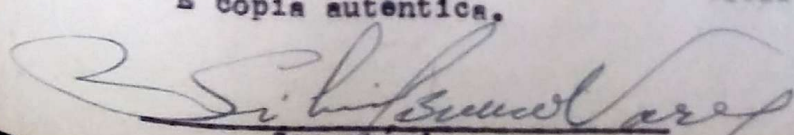
Artº 18º - A presente lei entrará em vigor a 1º de julho de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Livramento, 19 de junho de 1950.

(As.) Flávio Menna Barreto Mattos

Flávio Menna Barreto Mattos
Vice-Prefeito, em exercício

É cópia autêntica.


Secretário